

AUTOS N. 76624/2010
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Jusmar Ponciano da Silva** em face de **Banco do Estado do Paraná S/A (Banco Itaú S/A)**, visando a compelir o réu a apresentar todos os documentos relativos à conta corrente n. 004266-9, agência n. 232, que mantinha com o banco, no período de novembro/1990 a dezembro/2001.

Juntou documentos (fls. 11-15).

Citado, o Banco Itaú S/A (sucessor do Banco Banestado S.A) ofereceu contestação (fls. 28-40). Em preliminar, alega falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que não é obrigado a manter os documentos por tempo indeterminado, bem como que referida documentação pode nem mais existir nos seus arquivos, por ser muito antiga. Ainda defende a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar de exibição de documentos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pugna pelo julgamento de improcedência da ação e, subsidiariamente, pela concessão do prazo de 60 dias para atender o pleito do autor.

Com réplica (fls. 47-57), os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC.

2. Não se há falar em falta de interesse de agir da parte autora. Se até mesmo em Juízo o réu não exibiu os documentos requeridos - o que, aliás, obsta a aplicação do

princípio da causalidade -, já se pode antever qual seria o resultado da solicitação na via extrajudicial.

Não obstante, a parte requerente pediu a exibição dos documentos (fls. 15) com o intuito de resguardar os seus direitos.

Ademais, por se tratar de medida de cunho satisfativo, não se lhe exige a presença dos requisitos do **fumus boni iuris** e **periculum in mora**: "A ação cautelar de exibição de documentos, em face do disposto no art. 844 e incisos do CPC, independe dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a sua propositura." (TJPR AC nº 563.057-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz).

Assiste-lhe, portanto, amplo interesse de agir.

3. Modificando meu entendimento sobre o tema, considero que não cabe condicionar a eficácia da ordem judicial de exibição de documentos ao prévio pagamento de tarifas. Como bem decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a determinação do juiz para que o banco apresente documentos não se confunde com a emissão periódica de extratos que lhe é imposta no contrato firmado com o cliente. Confira-se: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido" (REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

De conseguinte, afasto a pretensão de condicionar a exibição dos extratos ao pagamento de tarifas bancárias.

4. Inconsistente a alegação de que os documentos deveriam ser conservados por apenas cinco anos.

Aplica-se ao presente caso o prazo de prescrição decenal previsto no art. 205 do CC. A conta corrente é contrato de prestação continuada, por isso que, embora celebrado anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, a ele se aplicam os prazos prescricionais nela previstos.

Logo, cabia ao réu conservar, ainda que microfilmados, os extratos e contratos referentes aos lançamentos realizados a partir do decênio anterior à distribuição desta ação (**18.11.2010**).

5. Nego, porém, a fixação da multa diária, visto que a consequência da não apresentação do documento é a determinação de sua busca e apreensão, conforme atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o verbete da Súmula n. 372/STJ.

6. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para ordenar o réu que exhiba nos autos, em 20 dias, os documentos mencionados na inicial, referentes ao período de **novembro/2000 até dezembro/2001**, relativos à conta corrente n. 004266-9, agência n. 232.

Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte autora, pagará esta 80% das custas e despesas do processo, cabendo os 20% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00, serão pagos na proporção invertida - 80% em favor do patrono da parte demandada e 20% em prol do advogado da parte demandante, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto à parte autora, que é beneficiária da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da lei n. 1.060/1950.

Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir

Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107).

P.R.I.

Londrina, 9 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito